



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

## TERMO

### TERMO DE DEMONSTRAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

**No caso específico da contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a realização de licitação apresenta uma dificuldade, na medida em que não é possível aferir com segurança, apenas pelo critério de menor preço, a proposta efetivamente mais vantajosa, o que eleva sobremaneira o risco de insucesso na contratação. Essa impossibilidade decorre da natureza do objeto, seja porque único, como nos casos de curso exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.** Assim, a legislação reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (in Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., 2004, p. 497).*

E é nesta inviabilidade de submeter à competição em que justamente se amolda a hipótese de Inexigibilidade de Licitação, anteriormente prevista no Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, ora consolidada na Nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021. Veja-se a redação da atual legislação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifamos)

[...]

3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial

e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Este tema foi amplamente debatido no âmbito da Lei de Licitações e Contratos de 1993, sendo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis, por analogia, à Nova Lei de Licitações de 2021, visto não ter havido alteração significativa nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação. O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, por exemplo, versou:

*“A administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais e empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (grifo nosso)*

Com efeito, o curso de capacitação objeto deste processo trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, e, como demonstrado no item anterior, será executado por profissionais e empresa de notória especialização, razão pela qual impõe-se a inexigibilidade de licitação como a via de contratação adequada.

## **DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, III, “F” DA LEI 14.133/2021**

Cumprе esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude a linha “ f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o **serviço técnico** seja um daqueles **previsto na Lei de Licitações**; que o serviço seja de **natureza singular** e que haja **notória especialização** do contratado:

### **1. Da Singularidade do Serviço:**

O Curso foi escolhido por apresentar um programa abrangente e apresentará as principais características e funcionalidades na **Inteligência Artificial Descomplicada: Explorando Futuro da sua Organização**. Ainda serão abordados os principais conceitos referentes à administração de pessoal, em especial nas rotinas do setor de material, patrimônio e acompanhamento de contratos.

Contendo tópicos importantes como:

- Tecnologias Emergentes;
- Conceitos básicos de Inteligência Artificial;
- Aplicações básicas de Inteligência Artificial;
- Visão Computacional;
- Mineração de conhecimento;
- IA Generativa;
- Aplicabilidade da Inteligência Artificial nas organizações;
- Casos de aplicação de Inteligência Artificial na Administração Pública;
- Introdução à Engenharia de Prompt;
- Fundamentos da Engenharia de Prompt;
- Passo a passo para criação de prompts efetivos;
- Hands on: explorando o ChatGPT na prática a partir de casos concreto.

## **2. Da Notória Especialidade do Profissional / Da Atuação da Contratada no Mercado:**

### **Empresa: Supreme Capacitação e Treinamento LTDA**

É especializada em cursos e atua com a oferta de treinamentos para organizações públicas e privadas, tendo a capacitação como principal foco. Atualmente, é uma das referências em capacitação de servidores públicos em âmbito nacional agindo e tendo como valores a seriedade, idoneidade, competência e dedicação, com o claro foco no alcance do objetivo de agregar maior conhecimento para os servidores públicos e colaboradores, demonstrado nos Atestados de Capacidade Técnica - 24727809. Ademais, o corpo docente é composto por renomados profissionais, com notória e extensa experiência.

### **Instrutor: Ricardo Akl - Diretor de Auditoria do TCU**

- Diretor de Auditoria de Ações Estratégicas do Poder Executivo na Unidade de Auditoria de Governança e Inovação do Tribunal de Contas da União.

- Professor da pós-graduação de Ciência de Dados e Machine Learning e da graduação de Ciência da Computação do Centro Universitário de Brasília (CEUB).  
- Mestre em Gestão do Conhecimento.

- Prêmio Reconhe-Ser 2021 por ter figurado entre os professores mais bem avaliados da Escola Superior do TCU (ISC).

- Prêmio Reconhe-Ser 2018 por ter coordenado auditoria destaque no TCU, que realizou análise integrada de dados governamentais para detecção de fraudes e de irregularidades.

- Detentor de mais de quinze certificações internacionais:

- PMP: Project Management Professional;

- EDAF: Exin Data Analytics Foundation;
- DP-900;
- Azure Data Fundamentals;
- EHF: Exin Ethical Hacking Foundation;
- DPO: Exin Data Protection Officer;
- PDPP: Exin Privacy and Data Protection Practitioner (GDPR);
- PDPF: Privacy and Data Protection Foundation (GDPR);
- PDPE: Privacy and Data Protection Essentials (LGPD);
- ISFS: Information Security Foundation on ISE/IEC 27001;
- PH125.7x: Data Science: Linear Regression - Harvard University through edX;
- Professional Scrum Master (PSM I);
- Cobit Foundation Certified;
- Itil Foundation Certified;
- LITA - Lean IT;
- MCTS – Microsoft Technology Associate – Programming Using Python;
- Sun Certified Java Programmer;
- Oracle Certified Associated;
- OMG Certified UML Professional (OCUP / UML);
- PET - Cambridge Preliminary English Teste.

**Sintetizando, a contratação com base no art. 74, III, "f", e § 3º da Lei n. 14.133/2021 preenche os requisitos específicos e gerais:**

- 1) Caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, "f" e § 3º da Lei n. 14.133/2021;
- 2) Singularidade do objeto;
- 3) Notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Pelas exposições acima elencadas, em face da inviabilidade de competição, reconhecendo a desnecessidade de abertura de processo licitatório por constituir onerosidade injustificável ao erário, a contratação direta mostra-se possível, por ser inexigível a licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

**Giselle Holanda Cardoso**

Supervisora da Seção de Desenvolvimento  
e Avaliação de Recursos Humanos  
SEDER-RR



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Holanda Cardoso**, **Supervisor(a) de Seção**, em 17/03/2026, às 12:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24745596** e o código CRC **5EF6C5CC**.

---

---

Av. Getúlio Vargas, 3999 - Bairro Canarinho - CEP 69306-545 - Boa Vista - RR - [www.trf1.jus.br/sjrr/](http://www.trf1.jus.br/sjrr/)  
0000278-42.2026.4.01.8013 24745596v3